

PROJETO DE LEI Nº 40/2004

Regime de Urgência

RECEBIDO EM: 13 de maio de 2004

Nº DO PROJETO: 40/2004

SÚMULA: Estabelece critérios para denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTORES: vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 13 de maio de 2004.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 24 de maio de 2004

Aprovado por unanimidade - com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro - PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 27 de maio de 2004

Aprovado por unanimidade - com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro - PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 28 de maio de 2004

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 611/2004

Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3301 do dia 17 de junho de 2004.

DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3301

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.347, DE 15 DE JUNHO DE 2004.

Súmula: Estabelece critérios para denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os próprios municipais e logradouros públicos do Município de Pato Branco serão denominados em conformidade com o disposto nesta lei, e somente poderão ser escolhidos nomes:

I – de pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

a) que se trate de pessoa falecida;

b) que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à cidade, ao país ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, do esporte, da cultura, das artes, da política e da filantropia e,

c) que não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público, a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

II – que representem datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – que representem elementos da flora, fauna, minerais e químicos;

IV – que representem elementos geográficos e da astronomia e,

V – que representem profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.

Parágrafo único. O óbito, ressalvados os casos públicos e notórios, será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

Art. 2º A proposta para a denominação de próprios e logradouros públicos será objeto de projeto de lei, devendo observar as seguintes regras:

I – não devem ser extensas;

II – não devem ser repetidas;

III – devem guardar, as tradições locais, dando-se preferência aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral, fauna e flora;

IV – não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com produtos visando finalidade propagandística.

Art. 3º O projeto de lei que vise denominar próprios e logradouros públicos com nome de pessoa deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, contendo a biografia do homenageado e acompanhada de certidão de óbito, dispensada esta, na situação estipulada no § 2º do art. 1º desta lei.

Art. 4º É vedada a alteração de denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco, salvo quando:

I – constituam denominações homônimas;

II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambigüidade de identificação.

Parágrafo único. As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nomes dos logradouros forem idênticos.

Art. 5º Observadas as condições estipuladas no art. 4º, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações.

Art. 6º A alteração de denominação de próprio e logradouro público que não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 4º, deverá contar com a anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados no logradouro.

Art. 7º Para efeitos desta lei, considera-se logradouro público, as ruas, avenidas, travessas, passagens, vias de pedestre, vielas, rotatórias, passarelas, praças, parques, alamedas, largos, becos, ladeiras, viadutos, pontes, túneis, estradas ou caminho de uso público.

Art. 8º A denominação de bairros e distritos administrativos obedecerão as regras estipuladas nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei.

§ 1º A alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos, se dará mediante consulta plebiscitária envolvendo os habitantes da área circumsrita, organizada por entidade representativa da área geográfica em questão.

§ 2º Somente poderão participar do plebiscito o morador da área circumsrita, mediante a comprovação desta situação e apresentação de título de eleitor.

§ 3º Será dada ampla divulgação e disponibilizado prazo de 30 (trinta) dias anteriores a realização do plebiscito, oportunizando debates a respeito da proposta de alteração da nomenclatura de bairros e distritos administrativos.

§ 4º Considerar-se-á aprovada a proposta de alteração que obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos, cujo resultado deverá constar em ata da entidade responsável pela realização da consulta popular.

§ 5º A tramitação da proposta de alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos ficará condicionada ao resultado da consulta plebiscitária.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes das leis nº 1.100, de 2 de abril de 1992; 1.802, de 12 de janeiro de 1999 e 2.236, de 9 de abril de 2003.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 40/2004, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL e Wilson Dala Costa – PMDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 15 de junho de 2004.

Dirceu Dias Pereira
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI Nº 2.347, DE 15 DE JUNHO DE 2004.

Súmula: Estabelece critérios para denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os próprios municipais e logradouros públicos do Município de Pato Branco serão denominados em conformidade com o disposto nesta lei, e somente poderão ser escolhidos nomes:

I – de pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

- a) que se trate de pessoa falecida;
- b) que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à cidade, ao país ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, do esporte, da cultura, das artes, da política e da filantropia e,
- c) que não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público, a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

II – que representem datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – que representem elementos da flora, fauna, minerais e químicos;

IV – que representem elementos geográficos e da astronomia e,

V – que representem profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.

Parágrafo único. O óbito, ressalvados os casos públicos e notórios, será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

Art. 2º A proposta para a denominação de próprios e logradouros públicos será objeto de projeto de lei, devendo observar as seguintes regras:

I – não devem ser extensas;

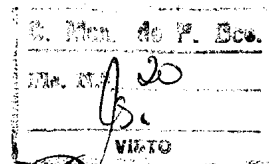
II – não devem ser repetidas;

III – devem guardar, as tradições locais, dando-se preferência aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral, fauna e flora;

IV – não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com produtos visando finalidade propagandística.

Art. 3º O projeto de lei que vise denominar próprios e logradouros públicos com nome de pessoa deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, contendo a biografia do homenageado e acompanhada de certidão de óbito, dispensada esta, na situação estipulada no § 2º do art. 1º desta lei.

7



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 4º É vedada a alteração de denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco, salvo quando:

- I – constituam denominações homônimas;
- II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambigüidade de identificação.

Parágrafo único. As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nomes dos logradouros forem idênticos.

Art. 5º Observadas as condições estipuladas no art. 4º, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações.

Art. 6º A alteração de denominação de próprio e logradouro público que não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 4º, deverá contar com a anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados no logradouro.

Art. 7º Para efeitos desta lei, considera-se logradouro público, as ruas, avenidas, travessas, passagens, vias de pedestre, vielas, rotatórias, passarelas, praças, parques, alamedas, largos, becos, ladeiras, viadutos, pontes, túneis, estradas ou caminho de uso público.

Art. 8º A denominação de bairros e distritos administrativos obedecerão as regras estipuladas nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei.

§ 1º A alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos, se dará mediante consulta plebiscitária envolvendo os habitantes da área circunscrita, organizada por entidade representativa da área geográfica em questão.

§ 2º Somente poderão participar do plebiscito o morador da área circunscrita, mediante a comprovação desta situação e apresentação de título de eleitor.

§ 3º Será dada ampla divulgação e disponibilizado prazo de 30 (trinta) dias anteriores a realização do plebiscito, oportunizando debates a respeito da proposta de alteração da nomenclatura de bairros e distritos administrativos.

§ 4º Considerar-se-á aprovada a proposta de alteração que obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos, cujo resultado deverá constar em ata da entidade responsável pela realização da consulta popular.

§ 5º A tramitação da proposta de alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos ficará condicionada ao resultado da consulta plebiscitária.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes das leis nºs 1.100, de 2 de abril de 1992; 1.802, de 12 de janeiro de 1999 e 2.236, de 9 de abril de 2003.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



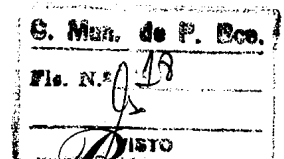
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Esta lei decorre do projeto de lei nº 40/2004, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 15 de junho de 2004.


Dirceu Dimas Pereira
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 40/2004

Súmula: Estabelece critérios para denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Os próprios municipais e logradouros públicos do Município de Pato Branco serão denominados em conformidade com o disposto nesta lei, e somente poderão ser escolhidos nomes:

I – de pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

- a) que se trate de pessoa falecida;
- b) que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à cidade, ao país ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, do esporte, da cultura, das artes, da política e da filantropia e,
- c) que não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público, a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

II – que representem datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – que representem elementos da flora, fauna, minerais e químicos;

IV – que representem elementos geográficos e da astronomia e,

V – que representem profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.

Parágrafo único. O óbito, ressalvados os casos públicos e notórios, será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

Art. 2º A proposta para a denominação de próprios e logradouros públicos será objeto de projeto de lei, devendo observar as seguintes regras:

I – não devem ser extensas;

II – não devem ser repetidas;

III – devem guardar, as tradições locais, dando-se preferência aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral, fauna e flora;

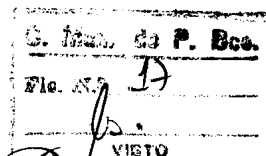
IV – não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com produtos visando finalidade propagandística.

Art. 3º O projeto de lei que vise denominar próprios e logradouros públicos com nome de pessoa deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, contendo a biografia do homenageado e acompanhada de certidão de óbito, dispensada esta, na situação estipulada no § 2º do art. 1º desta lei.

Art. 4º É vedada a alteração de denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco, salvo quando:

I – constituam denominações homônimas;

II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambigüidade de identificação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Parágrafo único. As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nomes dos logradouros forem idênticos.

Art. 5º Observadas as condições estipuladas no art. 4º, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações.

Art. 6º A alteração de denominação de próprio e logradouro público que não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 4º, deverá contar com a anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados no logradouro.

Art. 7º Para efeitos desta lei, considera-se logradouro público, as ruas, avenidas, travessas, passagens, vias de pedestre, vielas, rotatórias, passarelas, praças, parques, alamedas, largos, becos, ladeiras, viadutos, pontes, túneis, estradas ou caminho de uso público.

Art. 8º A denominação de bairros e distritos administrativos obedecerão as regras estipuladas nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei.

§ 1º A alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos, se dará mediante consulta plebiscitária envolvendo os habitantes da área circunscrita, organizada por entidade representativa da área geográfica em questão.

§ 2º Somente poderão participar do plebiscito o morador da área circunscrita, mediante a comprovação desta situação e apresentação de título de eleitor.

§ 3º Será dada ampla divulgação e disponibilizado prazo de 30 (trinta) dias anteriores a realização do plebiscito, oportunizando debates a respeito da proposta de alteração da nomenclatura de bairros e distritos administrativos.

§ 4º Considerar-se-á aprovada a proposta de alteração que obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos, cujo resultado deverá constar em ata da entidade responsável pela realização da consulta popular.

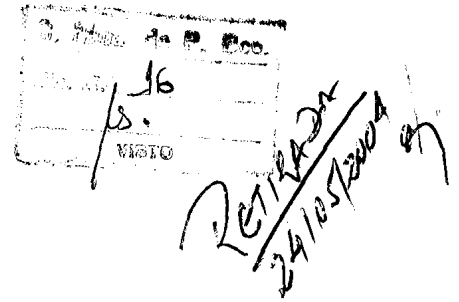
§ 5º A tramitação da proposta de alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos ficará condicionada ao resultado da consulta plebiscitária.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes das leis nºs 1.100, de 2 de abril de 1992; 1.802, de 12 de janeiro de 1999 e 2.236, de 9 de abril de 2003.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 40/2004, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

7



AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador infra-assinado, **ENIO RUARO – PP**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 40/2004:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 6º do Projeto de Lei nº 40/2004, passando a vigorar como o seguinte teor:

“Art. 6º A alteração de denominação de próprio e logradouro público que não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 4º, deverá contar com a anuência de, no mínimo, 50% mais um dos moradores ou domiciliados no logradouro, mediante abaixo assinado, comprovados mediante o número de residências cadastradas na Copel – Companhia Paranaense de Energia Elétrica.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do § 1º do artigo 8º do Projeto de Lei nº 40/2004, passando a vigorar como o seguinte teor:

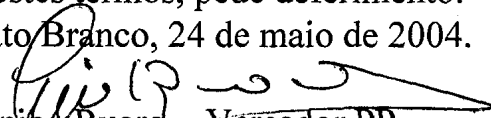
“Art. 8º

§ 1º A alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos, deverá contar com a anuência de, no mínimo, 50% mais um dos moradores da área circunscrita, mediante abaixo assinado, coletado por entidade representativa da área geográfica em questão.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o disposto contido nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 8º do Projeto de Lei nº 40/2004, renumerando-se o § 1º o qual passará a figurar como Parágrafo único.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 24 de maio de 2004.


Enio Ruaro - Vereador PP
PROPONENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 40/2004

Desejam os vereadores autores do projeto de lei em apreço, obter apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para estabelecer critérios para a denominação de próprios e logradouros públicos no município de Pato Branco.

Pelo que se denota, a proposição mantém a essência das legislações anteriores, que serão revogadas, estando ainda, de acordo com o que preceitua o inciso XXI, do artigo 9º, da Lei Orgânica Municipal.

A proposição estabelece que a tramitação de propostas de alterações de nomenclatura de bairros e distritos administrativos, ficará condicionada ao resultado da consulta plebiscitária, a ser realizada junto aos habitantes da área circunscrita, organizada por entidade representativa da respectiva área geográfica.

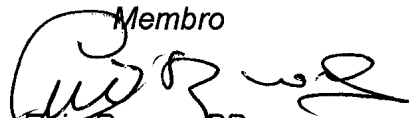
Cumpre evidenciar, que nos casos de alterações de denominações de próprios e logradouros públicos, ressalvados os bairros e distritos administrativos, a proposição dependerá de anuência de no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados no logradouro.

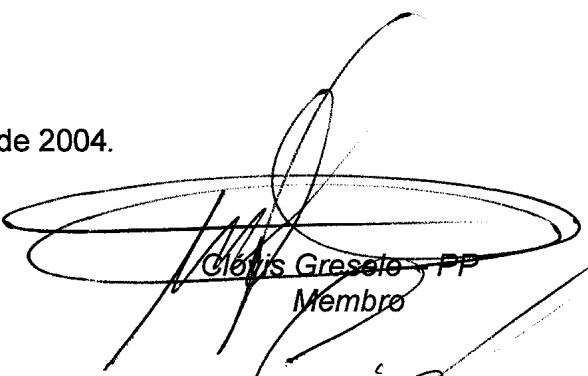
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

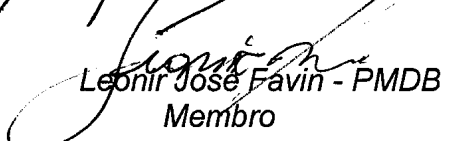
É o parecer, SMJ.

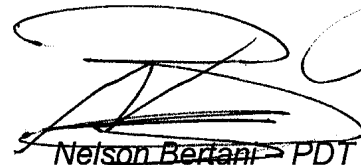
Pato Branco, 24 de maio de 2004.

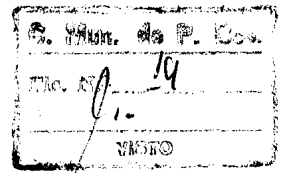

Antonio Urbano da Silva - PL
Membro


Elio Ruaro - PP
Relator


Clóvis Gresolo - PP
Membro


Leonir José Favin - PMDB
Membro


Nelson Bertani - PDT
Presidente



COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 40/2004

Relator: Nereu Faustino Ceni - (PcdoB)

Buscam os nobres Edis, regulamentar a denominação de próprios, vias e logradouros municipais.

Em verdade trata-se da compilação de diversa legislação que agora foi reunida, para dar maior celeridade nas proposições e principalmente definir as particularidades no processo de denominar e de alterar as denominações existentes, conforme o caso.

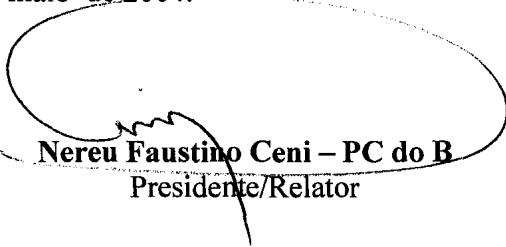
Prioriza-se o rito, definindo as etapas, caracterizando-se como matéria auto aplicável, trazendo ao legislativo local a responsabilidade sobre as denominações, priorizando-se a nomenclatura com os pioneiros, conforme estabelece nossa Lei Maior a Lei Orgânica de Pato Branco.

Há mérito na proposição, pois contempla a utilidade a oportunidade e a conveniência.

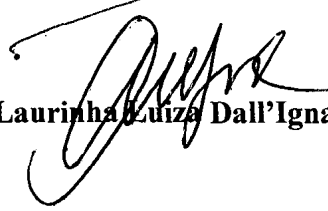
Diante do parecer acima, ouvido o conjunto dos membros da Comissão, fornecemos parecer FAVORÁVEL a aprovação da matéria.

É o parecer.

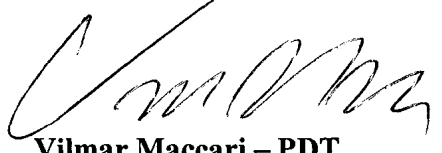
Pato Branco, 17 de maio de 2004.


Nereu Faustino Ceni – PC do B
Presidente/Relator


Pedro Martins de Mello - PFL


Laurinha Luiza Dall'Igna – PP


Silvio Hasse - PDT


Vilmar Maccari – PDT

13

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 40/2004

Os vereadores autores do projeto de lei em análise, desejam obter apoio dos nobres pares, para estabelecer critérios para a denominação de próprios e logradouros públicos no município de Pato Branco.

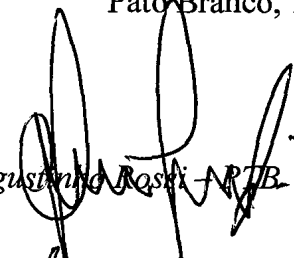
De acordo com a proposição, a tramitação de propostas de alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos fica condicionada ao resultado da consulta plebiscitária, a ser realizada junto aos habitantes da área circunscrita, organizada por entidade representativa da respectiva área geográfica, sendo que nos demais casos de alteração de próprios e logradouros públicos, é necessário somente anuência de no mínimo dois terços dos moradores do logradouro.

Ademais, a proposição encontra guarida na norma contida no inciso XXI, do artigo 9º, da Lei Orgânica Municipal.

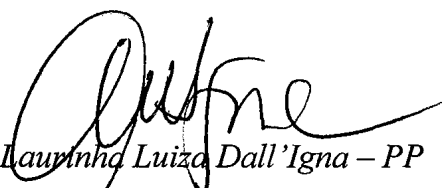
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação.

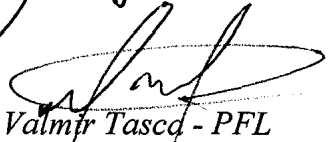
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de maio de 2004.


Agostinho Rossi - PTB


Silvio Hasse - PDT
Relator


Laurinha Luiza Dall'Igna - PP


Valmir Tasca - PFL


Wilson Dale Costa - PMDB
Presidente

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 040/2004

Pretendem os ilustres Vereadores autores do Projeto de Lei em epígrafe, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para estabelecer critérios para denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dar outras providências.

Em síntese, a proposição mantém a essência das legislações anteriores pertinentes ao tema em questão, que serão objeto de revogação, **incluindo critérios quanto a alteração de denominação de bairros e distritos administrativos, mediante consulta plebiscitária envolvendo os habitantes da área circunscrita, organizada por entidade representativa da respectiva área geográfica.**

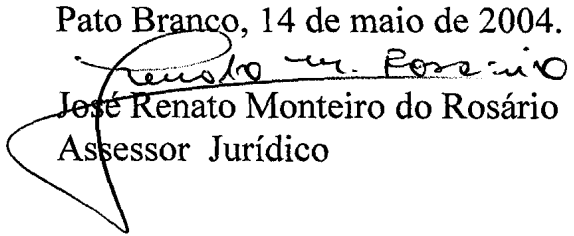
Nesse aspecto, a tramitação de propostas de alterações de nomenclatura de bairros e distritos administrativos, no legislativo municipal, ficará condicionada ao resultado da consulta plebiscitária.

A proposição estabelece os procedimentos necessários a realização de consulta plebiscitária, para os casos de alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos. Nos demais casos, alterações de denominações de próprios e logradouros públicos, dependerá da anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados no logradouro.

A matéria encontra-se amparada na norma contida no inciso XXI do artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, estando portanto apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 14 de maio de 2004.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Dirceu Dimas Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja dada tramitação em **regime de urgência** ao **projeto de lei nº 40/2004**, de autoria dos vereadores, que estabelece critérios para denominação de próprios e logradouros públicos no município de Pato Branco e dá outras providências.

A solicitação do pedido de urgência se dá em razão da necessidade de andamento de diversas proposições, que encontram-se em trâmite neste Legislativo, especialmente no tocante à alteração de denominação.

Nestes termos pedem deferimento.

Pato Branco, 13 de maio de 2004.

Agustinho Rossi - PTB

Antonio Urbano da Silva - PL

Clóvis Gresele - PP

Dirceu Dimas Pereira - PPS

Enio Ruaro - PP

Gilson Marcondes - RV

Laurinha Luiza Dall'Igna - PP

Leonir José Favin - PMDB

Nelson Bertani - PDT

Nereu Faustino Ceni - PC do B

Pedro Martins de Mello - PFL

Silvio Hasse - PDT

Valmir Tasca - PFL

Vilmar Maccari - PDT

Vilson da Costa - PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

EXMO. SR.

DIRCEU DIMAS PEREIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 40/2004

Súmula: Estabelece Critérios para Denominação de

Próprios e Logradouros Públicos do Município

de Pato Branco e dá Outras Providências

Art. 1º Os próprios municipais e logradouros públicos do Município de Pato Branco, serão denominados em conformidade com o disposto nesta lei, e somente poderão ser escolhidos nomes:

I - de pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

a) que se trate de pessoa falecida;

b) que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à Cidade, ao País ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, do esporte, da cultura, das artes, da política e da filantropia e,

c) que não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público, a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

II - que representem datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III - que representem elementos da flora, fauna, minerais e químicos;

IV - que representem elementos geográficos e da astronomia e,

V - que representem profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.

Parágrafo único. O óbito, ressalvados os casos públicos e notórios, será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

Art. 2º A proposta para a denominação de próprios e logradouros públicos, será objeto de Projeto de Lei, devendo observar as seguintes regras:

I - não devem ser extensas;

II- não devem ser repetidas;

III – devem guardar, as tradições locais, dando-se preferência aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral, fauna e flora;

IV- não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com produtos visando finalidade propagandística.

Art. 3º O Projeto de Lei que vise denominar próprios e logradouros públicos com nome de pessoa, deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, contendo a biografia do homenageado e acompanhada de certidão de óbito, dispensada esta, na situação estipulada no § 2º do art. 1º desta Lei.

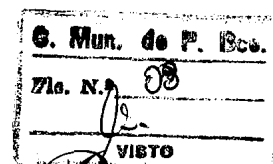
Art. 4º É vedada a alteração de denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco, salvo quando:

I – constituam denominações homônimas;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambigüidade de identificação.

Parágrafo único. As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nomes dos logradouros forem idênticos.

Art. 5º Observadas as condições estipuladas no art. 4º, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações.

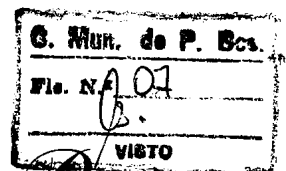
Art. 6º A alteração de denominação de próprio e logradouro público que não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 4º, deverá contar com a anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados no logradouro.

Art. 7º Para efeitos desta Lei, considera-se logradouro público, as ruas, avenidas, travessas, passagens, vias de pedestre, vielas, rotatórias, passarelas, praças, parques, alamedas, largos, becos, ladeiras, viadutos, pontes, túneis, estradas ou caminho de uso público.

Art. 8º A denominação de bairros e distritos administrativos obedecerão as regras estipuladas nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei.

§ 1º A alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos, se dará mediante consulta plebiscitária envolvendo os habitantes da área circunscrita, organizada por entidade representativa da área geográfica em questão.

§ 2º Somente poderão participar do plebiscito o morador da área circunscrita, mediante a comprovação desta situação e apresentação de título de eleitor.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

§ 3º Será dada ampla divulgação e disponibilizado prazo de 30 (trinta) dias anteriores a realização do plebiscito, oportunizando debates a respeito da proposta de alteração da nomenclatura de bairros e distritos administrativos.

§ 4º Considerar-se-á aprovada a proposta de alteração que obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos, cujo resultado deverá constar em ata da entidade responsável pela realização da consulta popular.

§ 5º A tramitação da proposta de alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos ficará condicionada ao resultado da consulta plebiscitária.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes das Leis nºs 1.100, de 02 de abril de 1992, 1.802, de 12 de janeiro de 1999 e 2.236, de 09 de abril de 2003.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 13 de maio de 2004.

Vilson Dala Costa – Vereador PMDB

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 1.100

Data: 02 de abril de 1.992

SÚMULA: Institui normas para a identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 1º - A identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco, regula-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - A forma de identificação de próprios, vias e logradouros públicos será por nomenclatura ou denominação.

Parágrafo 1º - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação de próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

CAPÍTULO II

DA NOMENCLATURA OU DENOMINAÇÃO

Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos, obedecerá as seguintes regras:

- I - não devem ser extensas;
- II - não devem ser repetidas;
- III - não devem constar nome de pessoa viva;
- IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 90 dias;
- V - referendo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 10 (dez) anos;
- VI - devem guardar, as tradições locais e lembrar figuras, dando-se preferência aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;
- VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;
- VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

05
V. 02

IX - não será permitida mais de uma denominação oficial para os mesmos, próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 4º - A proposta de denominação de próprios, vias e logradouros públicos de iniciativa do Vereador, será objeto de Projeto de Lei.

Parágrafo 1º - O Projeto de Lei não poderá ter por objetivo mais de uma denominação

Parágrafo 2º - O projeto de Lei deverá atender as exigências dos artigos 3º e 5º desta Lei.

Art. 5º - O Projeto de Lei que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoa, deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - biografia do homenageado, com dados suficientes para evidenciar o seu mérito, nos campos da educação e cultura, ciências, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou em outras formas da atividade humana;

II - datas de nascimento e falecimento do homenageado, comprovadas, uma e outra, com certidão dos registros públicos competentes, dispensada estas nos seguintes casos:

a) quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local;

b) quando se tratar de personagem de irretorquível fama e reputação nacional ou internacional.

Parágrafo único - Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido ou o cognome, desde que não sejam considerados pejorativos, e se for o caso do título principal, deverá constar das placas de nomenclatura.

Art. 6º - Terão preferência sobre os demais, para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se refiram a espécimes de fauna, avifauna e flora habitats, pela ordem:

I - local;

II - regional;

III - nacional;

IV - internacional.

Art. 7º - Não se denominará próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoa homônima ou de idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

Art. 8º - Os próprios, vias e logradouros públicos somente poderão sofrer alteração em sua nomenclatura através de consulta prévia à população interessada.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 03

Art. 92 - Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva, precedida da expressão "ex", salvo quando se tratar de próprios, vias e logradouros públicos, ainda não emplacado pela Prefeitura.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS**

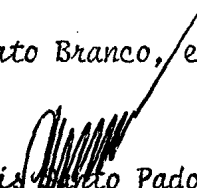
Art. 10 - As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, à nomenclatura dos bens públicos municipais de uso especial.

Art. 11 - Serão denominados por Lei de iniciativa do Executivo os projetos de loteamento submetidos à aprovação da Prefeitura.

Art. 12 - A Câmara Municipal manterá livro ou fichário de cadastro da nomenclatura dos próprios vias e logradouros públicos do Município, de que conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da Lei e demais elementos que se fizerem necessários.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 02 de abril de 1,992.


Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 103
13 -
PATO

LEI Nº 1802

DATA: 12 de janeiro de 1999.

SÚMULA: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 1100, de 02 de abril de 1992.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 3º da Lei Municipal nº 1100, de 02 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos, será efetivada mediante expressa concordância da comunidade local interessada e obedecerá as seguintes regras." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores, Aldir Vendruscolo, Nelson Bertani, Amadeu Pereira, Cilmar Francisco, Pastorello e Sueli Terezinha Polli Ostapiv.

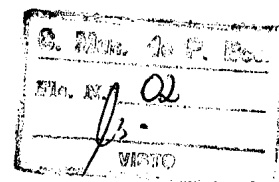
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 13 de janeiro de 1999.

Nelson Bertani
Presidente



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.236

Data: 09 de abril de 2003

Súmula: Altera a redação do artigo 8º da Lei nº 1.100, de 2 de abril de 1992.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 8º da Lei nº 1.100, de 2 de abril de 1992, passa a vigorar, acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

"Art. 8º. Os próprios, vias e logradouros públicos somente poderão sofrer alteração em sua nomenclatura através de consulta prévia à população interessada, assim entendida: (NR)

I – tratando-se de alteração de nomenclatura de Distrito Administrativo, bairros, edifícios públicos e praças, será promovido plebiscito envolvendo os habitantes da área circunscrita; (AC)

II – tratando-se de alteração de nomenclatura de ruas e demais próprios, será promovido assembleia popular envolvendo a população respectiva e diretamente interessada. (AC)

§ 1º. Independentemente da forma a ser utilizada, será garantida ampla divulgação, convocação e registro das decisões. (AC)

§ 2º. A consulta plebiscitária para ser realizada dependerá de prévia autorização legislativa, através de resolução. (AC)

§ 3º. A tramitação da proposta de alteração de nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos ficará condicionada ao resultado da consulta a que se refere os incisos I e II deste artigo. (AC)

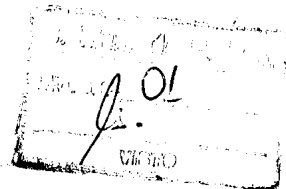
§ 4º. Para efeito do disposto nos incisos I e II deste artigo, considerar-se-á aprovada a proposta de alteração de nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos, que obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos". (AC)





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do Projeto de Lei nº 112/2002, de autoria do vereador Nereu Faustino Ceni.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 09 de abril de 2003.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

